

## CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE E FALSIDADE IDEOLÓGICA. ELEMENTOS INDICATIVOS

Assessoria Criminal

Procedimento n.º E-20/10.365/89

Remetente: Procurador-Geral da Defensoria Pública

Notitia criminis. *Elementos indicativos da prática, em tese, dos crimes de abuso de autoridade e falsidade ideológica. Parecer pela requisição de Inquérito Policial para apuração dos fatos em todas as suas circunstâncias penalmente relevantes.*

### PARECER

Trata-se de expediente remetido ao Ministério Público pela douta Procuradoria-Geral da Defensoria Pública, tendo em vista os fatos constantes do anexo expediente indicativos da prática, ao menos em tese, de crimes de ação pública incondicionada.

Como bem esclarecido no relatório de fls. 3/10 subscrito pelos ilustres Defensores Públicos do Núcleo das Delegacias de Polícia da Capital, referem-se os fatos à possível ilegalidade quanto à não concessão de fiança em favor do cidadão *Gilson de Souza Andrade*, autuado em flagrante na 19.<sup>a</sup> D.P. por infração do art. 19 da Lei das Contravenções Penais, bem como outras irregularidades constatadas nos autos do inquérito, de molde a indicar a configuração dos crimes de abuso de autoridade e falsidade ideológica, como se verá mais adiante.

Com efeito, asseveram os dignos Defensores, que quando em visita à carceragem da 19.<sup>a</sup> D.P. ali encontraram recolhido o acima mencionado cidadão, solicitando, então, ao Delegado, Dr. *Carlos Alberto C. de Oliveira*, fosse o indiciado posto em liberdade, eis que iria ser efetuado o recolhimento da fiança, isto no dia 24/5/89; que diante da recusa da autoridade policial, alegando os motivos expostos no mencionado relatório, solicitaram cópias das peças do Inquérito, para o fim do disposto no art. 335 do Código de Processo Penal, ocasião em que puderam constatar a inexistência de qualquer despacho no tocante à fixação da fiança, bem como a ausência de assinatura da autoridade policial no APF; que, no dia seguinte, feriado de *Corpus Christi*, lograram obter do Juiz de plantão o arbitramento da fiança (fls. 26), mas, ao se dirigirem à D.P. para cumprimento do alvará judicial, foram surpreendidos com a informação de que o indiciado fora liberado, mediante pagamento de fiança concedida conforme despacho "supostamente proferido pelo Delegado de Polícia, Dr. Jairo A. Campos, datado de 24 de maio de 1989"; que, ademais disso, o mesmo Delegado recusou ao Defensor Público, Dr. Fábio Montenegro, o exame dos autos, em flagrante violação às suas prerrogativas determinadas por lei.

À exceção do fato mencionado de que o despacho da autoridade policial concedendo fiança fora datado de 24/5/89, eis que, consoante se verifica da cópia, documento que vai às fls. 21, o mesmo leva a data de 25 de maio de 1989, não resta dúvida que as ocorrências relatadas, seja no tocante à recusa ou demora na concessão do benefício, seja na notada ausência de assinatura da Autoridade Policial — auto de prisão em flagrante (fls. 29/29v), constituem elementos indicativos da prática, ao menos em tese, dos crimes de abuso de autoridade e de falsidade ideológica que estão a merecer cabal apuração em todos os seus aspectos penalmente relevantes.

Isto posto, é o presente parecer, *sub censura*, no sentido do encaminhamento de expediente à Secretaria de Estado de Polícia Civil, requisitando-se a instauração de Inquérito Policial, ao cabo do qual, o Promotor de Justiça que vier a funcionar no feito emitirá de maneira livre e desvinculada sua *opinio delicti*.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1989.

**Fernando Lúcio Lagoeiro de Magalhães**

Promotor de Justiça

Assistente

Aprovo.

**Everardo Moreira Lima**

Procurador-Geral de Justiça

em exercício